
**TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPLORAÇÃO
DA ARENA MULTIUSO DA COPA 2014.**

Recife, 31 de outubro de 2013.



A large, stylized handwritten signature or mark, followed by the initials "ALM" written vertically.

TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO DE PPP, QUE
ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE PERNAMBUCO,
NA QUALIDADE DE PODER CONCEDENTE, E A
SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO ARENA
PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A.

As partes abaixo qualificadas:

de um lado,

- (a) ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede no Palácio do Campo das Princesas, Praça da República, s/nº, Bairro de Santo Antônio, Recife/PE, neste ato representado pelo seu Excelentíssimo Governador Eduardo Henrique Accioly Campos, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 1.791.883-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.347.734-87, doravante simplesmente denominado "Poder Concedente"; e

de outro,

- (b) ARENA PERNAMBUCO NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS S/A, sociedade de propósito específico constituída sob a forma de sociedade anônima, de acordo com as leis brasileiras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.077.949/0001-79, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 406, Boa Viagem, Recife/PE, neste ato representada por seus representantes legais, conforme estabelecido no seu Estatuto Social (doravante denominada "Concessionária", sendo que Concessionária e Poder Concedente serão doravante denominados, em conjunto, "Partes" ou, indistintamente, uma "Parte").

CONSIDERANDO QUE:

- a) O Poder Concedente, mediante licitação, delegou à iniciativa privada a exploração da Arena Multiuso da Copa 2014 ("Arena"), mediante Contrato de Parceria Público-Privada celebrado com a Concessionária em 15 de junho de 2010 (o "Contrato" ou "Contrato de PPP");
- b) Posteriormente, em 20 de dezembro de 2010, foi editada a Lei Federal nº 12.350 (como resultado da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010), que instituiu o chamado Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação,



[Handwritten signature] ✓

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (“RECOPA”), tendo sido posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.319, de 18 de setembro de 2010;

- c) O RECOPA visa estabelecer benefícios tributários para a *“pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos do Convênio ICMS 108, de 26 de setembro de 2008”* (art. 18 da referida Lei), situação na qual a Concessionária se enquadra;
- d) Ainda de acordo com o art. 19 da referida Lei, tal benefício tributário tomará a forma de suspensão de exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol a ser construído, reformado ou ampliado para os eventos Copa das Confederações FIFA 2013 e Copa do Mundo FIFA 2014;
- e) Tendo em vista o acima exposto, e com o intuito de usufruir das medidas estabelecidas pelo RECOPA, a Concessionária tomou as providências necessárias para enquadrar o projeto em questão perante o Ministério dos Esportes e, posteriormente, promover sua habilitação perante a Secretaria da Receita Federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.350/2010 e no Decreto nº 7.319/2010;
- f) Para o enquadramento do projeto no âmbito do Ministério dos Esportes e posterior habilitação perante a Secretaria da Receita Federal, faz-se necessário o aditamento ao Contrato de PPP, por força do disposto no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 7.319/2010, de modo que fossem refletidos na equação econômico-financeira contratual os eventuais benefícios tributários derivados do RECOPA;
- g) Neste mesmo sentido, também prevê o contrato de financiamento da Arena, firmado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (“BNDES”) em 24 de agosto de 2011, que a beneficiária (no caso, a Concessionária) deverá informar ao BNDES da habilitação no RECOPA, bem como apresentar aditivo ao Contrato de PPP, no qual conste a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da PPP;



- h) Para cumprir com tais exigências, foi celebrado, em 5 de dezembro de 2011, o terceiro aditivo ao Contrato de PPP ("Terceiro Aditivo"), por meio do qual as Partes estimaram, ainda em caráter preliminar (tendo em vista que, naquele momento, as obras de construção da Arena ainda não tinham sido concluídas), o possível impacto financeiro no Contrato de PPP decorrente dos benefícios oriundos do RECOPA, bem como se comprometeram a promover a revisão dos custos do projeto quando da efetiva habilitação da Concessionária perante a Secretaria da Receita Federal;
- i) Finalmente, com a celebração do Terceiro Aditivo, o projeto de construção da Arena foi enquadrado no Ministério dos Esportes, em 10 de outubro de 2012 e, em seguida, a Concessionária foi devidamente habilitada perante a Secretaria da Receita Federal, o que ocorreu em 06 de dezembro de 2012 sendo que a partir de tal momento passou a Concessionária a usufruir de benefícios estabelecidos pelo RECOPA;
- j) Não obstante, uma vez concluído o processo de habilitação perante a Secretaria da Receita Federal, ainda se faz necessário, conforme previsto no Terceiro Aditivo, um novo aditamento ao Contrato de PPP, para que seja fixado, o real impacto financeiro dos benefícios do RECOPA na equação econômico-financeira contratual, aferido até o presente momento, a despeito de ser possível o usufruto de tais benefícios até 30 de junho de 2014 ;
- k) Em 18 de outubro de 2013, foi aprovada a Lei Estadual de nº 15.135/2103 ("Lei nº 15.135/2013"), autorizando o Poder Concedente a aditar o Contrato, de modo a conferir ao valor que seria originalmente pago pelo Poder Concedente a título de Ressarcimento dos Investimentos na Obra (RIO) o tratamento tributário dispensado pela legislação ao instituto do aporte, nos termos previstos no §2º, do artigo 6º, da Lei Federal 11.079/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.766/2012

Resolvem as Partes, de mútuo e comum acordo, celebrar o presente Quarto Aditivo ao Contrato de PPP ("Quarto Aditivo"), nos termos das seguintes cláusulas e condições, com vistas a formalizar a incorporação na equação econômico-financeira do Contrato de PPP dos benefícios já usufruídos pela Concessionária em razão da sua habilitação no âmbito do RECOPA e a adequar o pagamento do valor devido à Concessionária a título de RIO ao regime jurídico do aporte de recursos.



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

- 1.1 Constitui objeto do presente Quarto Aditivo: (i) regular a incorporação ao Contrato de PPP dos benefícios fiscais referentes às suspensões de exigibilidade e à ulterior conversão em alíquota zero das contribuições e dos impostos contemplados no RECOPA e já usufruídos pela Concessionária, relativas às atividades atreladas aos fatos geradores previstos no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011, conforme posteriormente alterada e (ii) estabelecer que o pagamento do valor devido à Concessionária a título de RIO se dará mediante aporte de recursos.
- 1.2 Após a habilitação da Concessionária até o presente momento, os benefícios tributários decorrentes do RECOPA passíveis de serem auferidos pela Concessionária totalizam o montante de R\$ 4.251.538,09 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e oito reais e nove centavos), valor este posicionado em maio de 2009.

CLÁUSULA SEGUNDA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 2.1 Conforme já acordado no âmbito do Terceiro Aditivo, as Partes reconhecem que o valor referido na Subcláusula 1.2 acima deverá ser incorporado na equação econômico-financeira contratual, o que deverá ocorrer por meio de procedimento de recomposição a ser instaurado pelo Poder Concedente, com base na Cláusula 26 do Contrato de PPP.

CLÁUSULA TERCEIRA – APORTE DE RECURSOS

- 3.1. Por meio do presente Quarto Aditivo, as Partes acordam que o pagamento do valor devido à Concessionária, em decorrência das obras de construção da Arena e aquisição de bens reversíveis, originariamente previsto no contrato sob a denominação “RIO”, dar-se-á mediante aporte de recursos pelo Poder Concedente conforme autorizado pela Lei nº 15.135/2013, em conformidade com os artigos 5º e 6º da Lei Federal 11.079/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal 12.766/2012, observados os valores, limites e demais condições previstos no contrato para este pagamento, que não tenham sido modificados por este Aditivo
- 3.2. Os efeitos econômicos ou tributários decorrentes do aporte de recursos em favor da Concessionária, conforme previsto na Cláusula acima, serão objeto de procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 26 do Contrato de Concessão.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

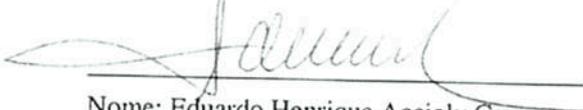
CLÁUSULA QUARTA –DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1 Exceto se expressamente indicado ou definido de forma diversa neste Quarto Aditivo, os termos em maiúsculo aqui empregados terão os significados a eles respectivamente atribuídos no Contrato de PPP.
- 4.2 Exceto pelo disposto neste Quarto Aditivo, as demais cláusulas do Contrato permanecerão inalteradas, válidas e vinculantes em relação às Partes, sendo neste ato plenamente ratificadas e confirmadas.

E, por estarem as Partes justas e acordadas, lavrou-se o presente Quarto Aditivo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, as quais, após lidas, conferidas e achadas em conformidade com todos os seus termos, são assinadas pelas Partes, na presença de duas testemunhas devidamente identificadas.

Recife, 31 de outubro de 2013.

Pelo Poder/Concedente:


Nome: Eduardo Henrique Accioly Campos
Cargo: Governador

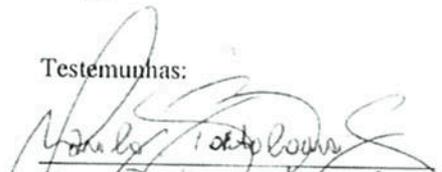
Pela Concessionária:

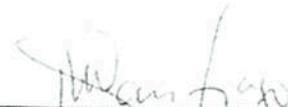

Nome: *Handwritten name*
Cargo: *Handwritten cargo*

Nome:

Cargo:

Testemunhas:


Nome: *Handwritten name*
RG: *Handwritten RG*
CPF: *Handwritten CPF*


Nome: *Handwritten name*
RG: *Handwritten RG*
CPF: *Handwritten CPF*



Handwritten signature